



Número: **0600480-58.2024.6.08.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Dra. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600641-90.2024.6.08.0025**

Assuntos: **Diplomação, Candidatura Fictícia, Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LINHARES/ES (IMPETRANTE)</b>	
	<b>GREGORIO RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9439840	06/12/2024 16:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO Dra. LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600480-58.2024.6.08.0000 - Linhares - ESPÍRITO SANTO  
ASSUNTO: [Tutela de Urgência, Candidatura Fictícia, Diplomação]  
IMPETRANTE: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - LINHARES/ES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - ES16046, ALTAMIRO THADEU FRONTINO  
SOBREIRO - ES15786, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053  
IMPETRADO: JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (ID 9438257), impetrado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressistas – PP no município de Linhares-ES contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral-ES que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600641-90.2024.6.08.0025, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do ora impetrante e diversos candidatos do partido, suspendeu a expedição dos diplomas de todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador vinculados ao DRAP do Partido Progressistas, sob o fundamento de indícios de fraude à cota de gênero.

A impetrante aduz que a decisão atacada decorreu de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral, a qual alega que a candidatura de Larissa Tomaz dos Santos seria fictícia, apresentada apenas para atender ao requisito legal de cota de gênero. Aponta que a decisão antecipou os efeitos de uma eventual condenação sem observância do devido processo legal, configurando, assim, grave ilegalidade e teratologia da decisão objurgada.

Em suas razões, a impetrante argumenta que, conforme artigo 32 da Resolução TSE nº 23.677/2021, somente será negada a diplomação dos candidatos eleitos quando estes tiverem registro indeferido, ainda que sub judice, o que não é o caso dos autos.

Aduz, ainda, que o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regulado pela Lei Complementar nº 64/90, exige análise exauriente dos fatos e provas, não se podendo admitir decisão condenatória baseada apenas em indícios.

Destaca que o artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral prevê efeito suspensivo aos recursos ordinários contra decisões proferidas por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral que resultem em cassação de registro ou diplomas, o que tornaria manifestamente ilegal a medida liminar antecipada adotada pela autoridade coatora.



Conclui, portanto que o *fumus boni iuris* “*encontra-se demonstrado pela manifesta ilegalidade da decisão objurgada, que desconsiderou as limitações impostas pela legislação eleitoral, atribuindo de forma antecipada os efeitos de uma condenação sem comprovação robusta de fraude, nem observância do contraditório*”.

Sustenta que o *periculum in mora* encontra-se presente, tendo em vista que a diplomação dos candidatos está agendada para o dia 16 de dezembro de 2024 e, caso a decisão seja mantida, “*o impetrante e seus candidatos estarão excluídos do ato de diplomação, comprometendo a legitimidade da representação do partido na Câmara Municipal. Além disso, o prejuízo será irreversível, pois a exclusão dos candidatos do impetrante do exercício dos mandatos subverte o princípio da soberania popular e o direito à representatividade proporcional, pilares da democracia*”.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, assegurando a expedição dos diplomas dos candidatos vinculados ao partido até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade da decisão objurgada, com consequente anulação de seus efeitos e manutenção dos direitos dos candidatos de serem diplomados e exercerem seus mandatos.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente mandado de segurança cumpre os requisitos legais para ser processado, eis que tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado (ID 9438258).

Ademais, na linha do entendimento do TSE, a admissibilidade excepcional do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exige não apenas sua irrecorribilidade, mas também a manifesta ilegalidade ou teratologia do ato coator, apto a produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante (Súmula TSE nº 22; AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015).

Passo à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, que exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Estabelecidas tais premissas, entendo que assiste razão ao impetrante. Explico.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o artigo 257, §2º do Código Eleitoral estabelece o efeito suspensivo automático para recursos ordinários interpostos contra decisões que envolvam cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato eletivo, assegurando que tais decisões, ainda que proferidas após cognição exauriente e instrução probatória plena, não produzam efeitos imediatos antes da confirmação pelas instâncias superiores.

Desta feita, não há a possibilidade de, em sede liminar e sob cognição sumária, suspender a diplomação dos candidatos



eleitos antes mesmo de qualquer análise aprofundada do mérito ou da formação completa do conjunto probatório. Permitir tal medida equivaleria a outorgar à decisão provisória um alcance superior ao da própria sentença definitiva, subvertendo os pilares que sustentam a segurança jurídica e a estabilidade dos processos eleitorais.

Ademais, a suspensão da diplomação em caráter precário afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da soberania popular, uma vez que a diplomação representa a materialização da vontade do eleitorado, expressa de maneira inequívoca nas urnas. Qualquer restrição a essa manifestação soberana exige fundamento em provas robustas e conclusivas, apuradas em conformidade com o devido processo legal e após a realização de ampla instrução probatória.

Dessa forma, a decisão proferida pela magistrada, que deferiu a liminar em Ação de Investigação Judicial Eleitoral em 2 de dezembro de 2024, suspendendo a diplomação dos candidatos representados, sob o argumento de evidências robustas de fraude à cota de gênero, revela-se manifestamente ilegal, pelas razões acima delineadas, presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse mesmo sentido, vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGAÇÃO DO DIPLOMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO.*

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em exame colegiado de pedido de tutela de urgência formalizado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, sustou a diplomação do impetrante, que havia sido eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2018.*
- 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da excepcionalidade do manejo de mandado de segurança em face de decisão judicial, salvo quando presentes teratologia ou manifesta ilegalidade.*
- 3. É manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual.*
- 4. “A concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório”(AgR– AC 725–34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.6.2010)*
- 5. Segundo o ordenamento vigente (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), o recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. **Se a própria decisão final do Tribunal de origem não produziria efeitos imediatos, com muito mais razão a tutela provisória de urgência seria absolutamente inadequada para tanto.***
- 6. A aplicação das regras do processo civil comum, que se subordina à compatibilidade sistêmica, não viabiliza o uso da tutela de urgência na forma que implementada na origem, uma vez que o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil é categórico ao estipular que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, risco presente nos casos da negação do diploma e do conseqüente impedimento ao exercício do mandato.*

*Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.”*

*(MS nº 0601995–63/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.9.2019, DJe de 25.6.2020) grifos nossos*



O perigo da demora também se encontra presente no caso concreto, uma vez que a diplomação dos candidatos está marcada para o dia 16 de dezembro de 2024. A manutenção da decisão impugnada privará os candidatos do exercício de seus mandatos, com prejuízo irreversível à representatividade partidária e à soberania popular, pilares do sistema democrático.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, **DEFIRO a liminar** para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela autoridade coatora nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600641-90.2024.6.08.0025, determinando sejam expedidos os diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP do Partido Progressistas, em cerimônia agendada para o dia 16 de dezembro de 2024 pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral-ES, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

**CITE-SE** como litisconsorte o Ministério Público Eleitoral, representante na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600641-90.2024.6.08.0025, para que seja cientificado da concessão da presente ordem e para que apresente defesa no prazo legal.

**INTIME-SE** a impetrante e **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Findas as diligências, autos conclusos ao Relator.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

**LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA**  
**Relatora**

